

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Lei nº. 2362 de 18 de dezembro de 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO E PROMOÇÃO AO ADOLESCENTE – PRÓ-ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criação, no município de Vassouras, do Programa de Promoção e Apoio ao Adolescente, "Pró – Adolescente", que terá por finalidade desenvolver programas e projetos voltados à promoção do pré – adolescente e do adolescente, fortalecendo a sua integração na sociedade.

Parágrafo Único – O programa mencionado, no caput desta Lei visa proporcionar o ingresso do pré – adolescente e do adolescente em atividades sociais, por intermédio de bolsa de Iniciação ao trabalho, com geração de renda, vinculado a sua permanência no ensino regular.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, sob o gerenciamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Parágrafo Único— Nenhum menor será admitido no programa criado por esta Lei sem autorização dos pais ou responsável e sem a comprovação de freqüência a curso regular de ensino.

Art 3º – Para a execução do programa de que trata esta Lei, o Município deverá celebrar convênio de cooperação mútua com entidades ou empresas públicas, privadas e filantrópicas, bem como associar-se a outros programas nacionais ou internacionais, desde que com objetivos voltados à valorização e bem-estar do pré-adolescente e/ou do adolescente.


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art.4º – São criados na estrutura do programa de Promoção e Apoio ao Adolescente – “Pró-Adolescente”, os seguintes Projetos:

- I- Auxiliar Mirim;
- II- Mensageiro Mirim;
- III- Lavador de carro em domicílio;
- IV- Engraxate Mirim;
- V- Anjos do Trânsito;
- VI- Pequeno Jardineiro;
- VII- Faixa Azul.

§ 1º- Os projetos de que trata este artigo serão implantados gradativamente e reger-se-ão por normas específicas, regulamentadas por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- Poderão ser criados outros projetos, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que indiscutivelmente voltados à valorização e ao bem-estar do menor atendido.

Art. 5º – As entidades e empresas públicas e privadas interessadas em participar do Pró-Adolescente serão cadastradas e selecionadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, segundo os critérios definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual, por sua vez, observará os preceitos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º- As entidades e empresas participantes do programa deverão recolher ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente uma contribuição mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

§2º- A contribuição a que se refere o parágrafo acima, se dará com ajuda de custo e incentivo aos adolescentes ou pré-adolescentes que estiverem envolvidos com o projeto a que se referir o convênio celebrado entre o Município e a entidade ou empresa.

§3º- O adolescente ou pré-adolescente que for incluído em qualquer dos projetos envolvidos no art. 4º desta Lei será detentor de uma “bolsa de iniciação ao trabalho”, a qual não gerará nenhum vínculo empregatício com a empresa ou entidade participante.





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Vassouras

Art. 6º – A inclusão do pré-adolescente ou do adolescente no programa “Pró-Adolescente” lhe assegurará:

- I- Jornada de trabalho diária de quatro horas;
- II- Escolaridade obrigatória e gratuita durante sua permanência no programa;
- III- Bolsa de iniciação ao trabalho a ser concebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Afastamento das atividades durante o período de férias escolares;
- V- Execução de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com desenvolvimento físico e intelectual do bolsista;

Art. 7º – Perderá a bolsa de iniciação ao trabalho o menor assistido que:

- I- Reincidir em faltas não justificadas;
- II- Mostrar desempenho insuficiente ou não se adaptar às tarefas lhe atribuídas;
- III- Cometer falta disciplinar;
- IV- Manifestar o seu desejo de se desligar do projeto.

Art. 8º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 18 de dezembro de 2007

Eurico Pinheiro Bernardes Júnior

Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 18 de dezembro de 2007

Humberto Mandarco Sobrinho

Secretário Municipal de Administração